



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.904415/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.553 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** THALES CON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, solicitou a reconsideração do despacho denegatório, reafirmando a existência do crédito alegado.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que colacionara aos autos o documento pertinente para a demonstração de seu direito, qual seja, a declaração retificadora. Alegou que o entendimento da DRJ não pode prosperar, pois a negativa do direito de compensação está calcada apenas no fato de ter retificado a DCTF após a apresentação da DECOMP. Disse que em homenagem ao princípio da verdade material deve ser sopesado pela Receita Federal a data do fato gerador e o montante efetivamente recolhido, o qual foi efetuado a maior, gerando o direito de compensação. Requereu a reforma da decisão de piso e a homologação da compensação efetuada.

Considerando que a cópia do livro registro de saídas e das notas fiscais emitidas no período demonstram que houve destaque de IPI em valor superior ao crédito pleiteado, o colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência (Resolução 3403-000.277), a fim de que fosse aferida a certeza e a liquidez do crédito alegado pelo contribuinte.

O processo retornou com a informação de fls. 69, dando conta que o contribuinte foi intimado por duas vezes a apresentar os documentos necessários à aferição do crédito, mas deixou de apresentar os elementos solicitados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que no caso concreto o despacho que não-homologou a compensação está escorado na inexistência da comprovação do indébito, pois o valor constante do DARF informado no PER/DCOMP fora alocado para pagamento integral de débito anterior.

O art. 74, VI, § 7º da Lei nº 9.430/96 estabelece que no caso de não-homologação da compensação declarada, o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento em 30 dias, ressalvado o disposto no § 9º.

O § 9º estabelece que é possível apresentar manifestação de inconformidade, enquanto que o § 11 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário seguirão o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF).

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim estabelece:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

(...)”

(Grifei)

Diante da existência de normas específicas disciplinando o procedimento compensação, bem como o disposto no art. 69 da Lei nº 9.784/99, verifica-se que não existe nenhuma obrigatoriedade da Administração intimar previamente o contribuinte a apresentar as provas do direito alegado.

À luz do art. 16, III, do PAF, caberia ao contribuinte ter apresentado os documentos comprobatórios do erro cometido na declaração anterior, que seriam os mesmos documentos comprobatórios da existência do indébito.

O colegiado considerou que os documentos anexados pelo contribuinte às fls. 49 a 55, embora insuficientes, constituíam um início de prova. Desse modo, mesmo considerando não integralmente cumprido o art. 16, III, do PAF, esta turma de julgamento baixou o processo em diligência para que a certeza e a liquidez do crédito fosse aferida.

O contribuinte foi intimado às fls. 63/64 e reintimado às fls. 66/67 a apresentar a documentação necessária à aferição de seu direito, mas nada apresentou à autoridade administrativa.

O art. 170 do CTN estabelece como requisitos essenciais à compensação a certeza e a liquidez do indébito. A certeza se refere à existência jurídica do crédito e a liquidez se refere à magnitude do valor pleiteado.

Cabe ao contribuinte comprovar esses requisitos em relação ao indébito alegado perante a Administração.

Não tendo o recorrente, apresentado os documentos hábeis à comprovação daqueles requisitos legais, só me resta votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim